

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-012.368/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Félix do Tocantins/TO.

Responsáveis: Isamar Moraes Ribeiro, CPF n. 291.773.321-72 e Método Construtora Ltda., CNPJ n. 03.384.170/0001-05.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável, com a condenação solidária de empresa ao pagamento do débito, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida mediante convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, ex-Prefeito de São Félix do Tocantins/TO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 779/99.

2. Mencionada avença foi celebrada entre aquela fundação e a municipalidade, sendo R\$ 40.000,00 a cargo do concedente e R\$ 2.870,30 por conta do conveniente, e teve por objeto a construção de 33 módulos sanitários (peça n. 1, pp. 23/35).

3. Os recursos federais alocados à avença foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária n. 2000OB002715, de 8/5/2000, e creditados na conta específica em 11/5/2000 (peça n. 1, p. 21).

4. A Coordenação Regional da Funasa em Tocantins emitiu o Parecer Financeiro n. 18/2006 (peça n. 1, pp. 306/308), mediante o qual propôs a impugnação de R\$ 18.948,68, referente à glosa apresentada no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras – CEF/GIDUR (peça n. 1, pp. 248/252), em função da não execução parcial da meta conveniada, de 43,53%, e de R\$ 660,55 relativo aos rendimentos auferidos com a aplicação no mercado financeiro.

5. A Caixa Econômica Federal – CAIXA efetuou vistoria **in loco** no empreendimento e lançou o relatório constante da peça n. 1 (pp. 248/266), mediante o qual apontou a execução de 56,47% da obra, o que corresponde a R\$ 24.582,17, incluindo os valores da concedente, conveniente e rendimento auferido na aplicação em mercado financeiro.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 2, p. 71) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça n. 2, p. 73).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO efetuou, por delegação de competência, a citação solidária do Sr. Isamar Moraes Ribeiro e da empresa Método Construtora Ltda. – contratada para a execução do empreendimento em foco –, pelo débito de R\$ 17.412,00 (peças ns. 20, 21, 22 e 23).

8. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Secex/TO que analisou as defesas encaminhadas a esta Corte (peça n. 26):

“12.1. **Considerações:** podemos extrair as seguintes informações do extrato da conta-corrente do convênio em questão (peça 16, pp. 8-12), entre as quais mostram irregularidades na execução financeira do convênio em lide, além das [seguintes] (...):

12.1.1. os recursos do aludido convênio foram creditados em 11/05/2000 (R\$ 40.000,00), os quais foram aplicados em sua totalidade a curto prazo em 25/05/2000;

12.1.2. ocorreu um saque contra recibo em 27/06/2000, no valor de R\$ 20.000,00, em contrapartida a um resgate automático de aplicação a curto prazo, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 01/1997, que disciplinou o convênio em tela, além de outros instrumentos legais pertinentes ao assunto em análise;

12.1.3. houve registros de cheque compensado, em 09/08/2000, no valor de R\$ 15.000,00, e de cheque pago em outra agência (R\$ 8.530,85), em 14/09/2000, que teriam como beneficiário a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), sendo que neste último pagamento foi incluída a contrapartida do conveniente (R\$ 2.870,30), zerando, dessa forma, o saldo da conta específica do convênio.

13. Em resposta aos Ofícios de Citação de peças 9 e 21, o senhor Isamar Moraes Ribeiro trouxe a estes autos suas alegações de defesa, conforme documentos de peças 12 e 24, respectivamente, de mesmo teor, das quais extraímos as seguintes assertivas abaixo, com suas respectivas considerações:

13.1. o responsável em comento esforça-se para justificar as mazelas praticadas na gestão dos recursos em tela às dificuldades próprias pelas quais passam muitas cidades interioranas deste país, afirmando o seguinte, por exemplo:

‘Na verdade, para quem conhece a realidade dos nossos [M]unicípios, sabe das dificuldades por que passa o gestor municipal, tendo, muitas vezes, que atender emergências, como problemas de saúde, tendo em vista que se trata de população carente, dependente das iniciativas do Poder Público.’

13.1.1. **Considerações:** ao firmar o Convênio nº 779/99 com a Fundação Nacional de Saúde/MS, o senhor Isamar Moraes Ribeiro comprometeu-se em aplicar os respectivos recursos à luz da legislação pertinente à matéria, independente de situação sócio-econômica pela qual passava ou passa o município do qual era gestor.

13.1.2. Inclusive, consta do Plano de Trabalho do convênio em questão a justificativa de proposição para celebração do convênio ora analisado, onde mostra as péssimas condições sociais e humanas às quais estava ou está sujeita a maioria dos munícipes deste país (...). Ademais, o gestor estava ciente de suas obrigações ao assinar tal termo convenial, conforme dispôs a Cláusula Segunda, [que o obrigava a executar as ações necessárias à consecução do objeto avençado].

13.2. O alegante argumenta que não agiu com dolo na execução dos recursos do convênio ora questionado, com isso, tentando se eximir da responsabilidade pelas irregularidades constatadas pelo Controle Interno, quando das fiscalizações relativas ao referido convênio (...).

13.2.1. **Considerações:** o conceito de agir com ou sem dolo não se aplica de maneira alguma ao presente caso, uma vez que se trata simplesmente da aplicação de recursos públicos federais, cujas regras foram previamente estabelecidas através de um Termo de Convênio com o qual concordou aquele ex-prefeito, a partir da aposição de sua assinatura naquele instrumento convenial (...).

(...)

14. A empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ n. 03.384.170/0001-05) não respondeu ao ofício de citação de peça 20, do qual tomou conhecimento conforme informação constante de peça 22, razão pela qual deve ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida (...), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Isamar Moraes Ribeiro (...), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

16. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as [suas] contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro (...) sejam julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

9. Com essas considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (peça n. 26, pp. 4/5 e peças ns. 27 e 28):

“1) considerar revel a empresa Método Construtora Ltda., dando-se prosseguimento a este processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

2) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro;

3) condenar solidariamente o Sr. Isamar Moraes Ribeiro e a empresa Método Construtora Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 17.412,00 (dezessete mil e quatrocentos e doze reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento e acrescida dos juros de mora, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

4) aplicar ao Sr. Isamar Moraes Ribeiro e à empresa Método Construtora Ltda., na pessoa de representante legal, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

5) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6) providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.”

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo à proposta apresentada pela Secex/TO (peça n. 29).

É o Relatório.